



Número 3169 • Belo Horizonte, terça-feira, 05 março 2024

## SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Secretaria do Tribunal Pleno.....	1
Coordenadoria de Débito e Multa.....	6
Presidência.....	7
Secretaria-Geral da Presidência.....	8
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres.....	8
Segunda Câmara.....	20
Secretaria da 2ª Câmara.....	20
Diretoria de Administração.....	21
Coordenadoria de Licitações e Contratos.....	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	22

## Tribunal Pleno

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Em 28 de fevereiro de 2024, no Palácio Ruy Barbosa, sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, às 14 horas, foi aberta a 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, presidida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Wanderley Ávila, Cláudio Terrão, Mauri Torres, José Alves Viana, Durval Ângelo e Agostinho Patrus, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello, e o Secretário, Sr. Robson Eugênio Pires.

Registrada a presença do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro para proferir propostas de voto nos processos de sua relatoria e completar o quórum de julgamento, caso necessário.

Inicialmente, foi submetida ao Plenário a ata da sessão anterior, tendo sido aprovada por unanimidade.

O Conselheiro Presidente Gilberto Diniz indagou aos Srs. Conselheiros se haveria suspeição ou impedimento em algum processo da pauta, ainda não declarado.

Não houve declarações de suspeição ou impedimento.

Em seguida, foram submetidos ao Plenário os processos que tiveram sua apreciação adiada na sessão de 21/02/2024.

### CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**1152691, Aposentadoria, Délio Cássio Marques**

**Procedência:** Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

**1152695, Aposentadoria Francislene Alves de Jesus**

**Procedência:** Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

**1152700, Aposentadoria, José Geraldo de Carvalho**

**Procedência:** Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

**1156349, Aposentadoria, Rosângela Ferreira Matos**

**Procedência:** Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Retirados de pauta.

Dando sequência aos trabalhos, foram submetidos ao Plenário os demais processos da pauta.

### CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**1164049, Embargos de Declaração**

**Embargante:** Cristiana Felício Porto

**Processos referentes:** **1119726**, Recurso Ordinário; **1047871**, Representação, Prefeitura Municipal de Campo Belo.

**Procuradores:** Aline Maira Lacerda Santos - OAB/MG 143262, Jéssica Cristine Andrade Gomes - OAB/MG 174178, Jordânia Ferreira dos Santos - OAB/MG 169906, Karolina Lima Campos Coelho - OAB/MG 176353, Leonardo Spencer Oliveira Freitas -

OAB/MG 97653, Luís André de Araújo Vasconcelos - OAB/MG 118484, Luiza Oliveira Sampaio - OAB/MG 177549, Matheus Rezende Martins Ribeiro - OAB/MG 54634E, Nathália Carolina Faglioni Montanaro - OAB/MG 55126E, Talita Ferreira de Brito dos Reis - OAB/MG 202872.

**DECISÃO:** Negado provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

#### **1141313, Recurso Ordinário**

**Recorrente:** João de Freitas Leal

**Processo referente:** 1095573, Auditoria, Prefeitura Municipal de União de Minas.

**Procuradora:** Renata Soares Silva - OAB/MG 141886.

**DECISÃO:** Negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

#### **1144869, Recurso Ordinário**

**Recorrente:** Amaral e Barbosa Advogados

**Processo referente:** 1092627, Representação, Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória.

**Partes:** Amaral e Barbosa Advogados, Aparecida Nilva dos Santos

**Apenso:** 1120165, Embargos de Declaração.

**Procuradores:** André Heluey Martins - OAB/MG 113123, André Rodrigues da Silva - OAB/MG 105245, Brenda Landau Braile - OAB/MG 103313, Bruno Monteiro de Castro Amaral - OAB/MG 114692, Carlos André Rosa Martins - OAB/MG 54651, Cely Cristina Costa e Silva Alves - OAB/MG 67957, Demir Dias Ferreira - OAB/MG 94922, Elon de Souza Silva - OAB/MG 89733, Francisco Xavier Amaral - OAB/MG 28819, Guilherme Linhares Rodrigues - OAB/MG 124141, João Cláudio Franzoni Barbosa - OAB/MG 73427, Maria Tereza Calil Nader - OAB/MG 52235, Simone Maria Nader Campos - OAB/MG 65948, Thiago Rocha Nardelli - OAB/MG 103311.

Adiada a apreciação dos autos.

#### **CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO**

##### **1160810, Embargos de Declaração**

**Embargante:** Estado de Minas Gerais

**Processos referentes:** 912036, Pedido de Rescisão; 680460, Prestação de Contas de Exercício, Companhia

de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, CODEMIG.

**Apenso:** 808771, Recurso Ordinário.

**Procuradores:** Renata Couto Silva de Faria - OAB/MG 83743, Sérgio Pessoa de Paula Castro - OAB/MG 62597, Patrícia Rosendo de Lima Costa Fidelis - OAB/MG 104189, Suely Izabel Correa Lima - OAB/MG 54372, Amanda Souza Lima Rodrigues - OAB/MG 130951, Ana Paula Durães Rabelo Dias - OAB/MG 76603, Caroline Santos Ferreira - OAB/MG 125521, Denise Lobato de Almeida - OAB/MG 77741, Flávio Scholbi Uflacker de Oliveira - OAB/MG 126385, Gustavo Drummond Lima Caldeira - OAB/MG 146393, Lucas Lacerda Tanure - OAB/MG 163633, Nicholas Jacob - OAB/MG 150334, Jólcio Carvalho Pereira - OAB/MG 34575, Ana Lúcia Colares de Souza Lima - OAB/MG 26538, Flávio Guimarães Calazans - OAB/MG 38435, Leonardo Manoel Fortes Tunes - OAB/MG 65375, Márcio Diório Paixão - OAB/MG 73052.

**DECISÃO:** Negado provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

#### **RETORNO DE VISTA - Relator: Conselheiro Agostinho Patrus**

**1092399, Prestação de Contas**, Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Exercício 2019.

**Responsável:** Nelson Missias de Morais

Retirado de pauta.

#### **RETORNO DE VISTA - Relator: Conselheiro Durval Ângelo**

**1102345, Prestação de Contas**, Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Exercício 2020.

**Responsáveis:** Gilson Soares Lemes e Nelson Missias de Morais

Retirado de pauta.

#### **CONSELHEIRO MAURI TORRES**

##### **1148604, Incidente Uniformização Jurisprudência**

Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Cristina Andrade Melo, referente ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial, relativo aos atos de concessão de aposentadorias, reformas e

pensões. Processo de referência: 1000287, Aposentadoria.

Retirado de pauta.

#### **1160534, Assunto Administrativo - Ato Normativo**

**Referência:** Proposta de Decisão Normativa que define critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

**DECISÃO:** Aprovada a Decisão Normativa, por unanimidade.

#### **CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA**

#### **1160571, 1160581, Agravos**

**Agravantes:** Hugo Felipe de Almeida Silva, Núbia Pereira Pimenta

**Processo referente:** 1156628, Denúncia, Prefeitura Municipal Engenheiro Navarro.

**Procuradores:** Luciana Diniz Nepomuceno - OAB/MG 70132, Edmilson Souto Silva - OAB/MG 110154, Décio Marílio Dias - OAB/MG 139985, Gabriel Fernandes Caldeira Queiroga - OAB/MG 196817.

**DECISÃO:** Pelo provimento aos agravos, para revogar a medida liminar proferida nos autos da Denúncia n. 1156628, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

#### **1152696, Aposentadoria, Rosane Carvalho Coelho**

**Procedência:** Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Retirado de pauta.

#### **1159882, Aposentadoria, Mauro Paiva Diniz**

**Procedência:** Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Retirado de pauta.

#### **CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO**

#### **1119760, Recurso Ordinário**

**Recorrente:** Fernanda Cristina Almeida de Oliveira

**Processo referente:** 1041493, Denúncia, Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG

**Procuradores:** Amanda Souza Lima Rodrigues - OAB/MG 130951, Ana Paula Durães Rabelo Dias - OAB/MG 076603, Caroline Santos Ferreira - OAB/MG 125521, Denise Lobato de Almeida - OAB/MG 077741, Flávio Scholbi Uflacker de Oliveira - OAB/MG 126385, Gustavo Drummond Lima Caldeira - OAB/MG 146393, Lucas Lacerda Tanure - OAB/MG 163633, Nicholas Jacob - OAB/MG 150334, Patrícia Rosendo de Lima Costa Fidelis - OAB/MG 104189, Suely Izabel Correa Lima - OAB/MG 054372, Camilo Sousa Fonseca - OAB/MG 106095, Márcio Diorio Paixão - OAB/MG 073052, Pedro Henrique Chadid de Oliveira - OAB/MG 184270

**DECISÃO:** Negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

#### **RETORNO DE VISTA - Relator: Conselheiro José Alves Viana**

**1104899, Representação,** Estado de Minas Gerais, Exercício 2021

**Representante:** Cristiano Tadeu da Silveira

**Representados:** Romeu Zema Neto, Gustavo de Oliveira Barbosa

**Procuradores:** Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho - OAB/MG 050684, Daniel Cabaleiro Saldanha - OAB/MG 119435, José Sad Júnior - OAB/MG 65791, Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior - OAB/MG 102604, Renata Couto Silva de Faria - OAB/MG 83743, Valmir Peixoto Costa - OAB/MG 91693, Milena Franchini Branquinho - OAB/MG 80174.

Vista dos autos ao Conselheiro Cláudio Terrão.

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO**

#### **1160583, Agravo**

**Agravante:** Consórcio Público para Desenvolvimento do Alto Paraopeba-Codap

**Processo referente:** 1157297, Denúncia, Consórcio Público para Desenvolvimento do Alto Paraopeba

**Procuradores:** Dilmo Elberte Romao - OAB/MG 189822, Paulo Roberto Coelho - OAB/PR 58375

**DECISÃO:** Pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos da proposta de voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

#### **1148703, Recurso Ordinário**

**Recorrentes:** Alessandro de Oliveira Palhares, Ana Maria Mateus Miranda, Glaycon de Brito Cordeiro

**Processo referente:** 1077163, Denúncia, Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa/MG

**Procuradores:** Márcio José Firmino - OAB/MG 139009, Rafael Eugênio dos Santos Quirino - OAB/MG 119835, Adlei Duarte de Carvalho - OAB/MG 072958, Eleazar Araújo de Carvalho - OAB/MG 094587, João Batista de Gouveia Costa - OAB/MG 081063, Marcello Correa da Cunha Medeiros - OAB/MG 152410, Márcia Antonieta Cruz Trigueiro - OAB/MG 072859, Marília da Silveira Engel - OAB/MG 130959, Neylson João Batista - OAB/MG 046080, Rosilan Francisco dos Santos - OAB/MG 167434, Gilmar Alves de Oliveira - OAB/MG 051979E.

**DECISÃO:** Negado provimento ao recurso, nos termos da proposta de voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

#### 1156771, Recurso Ordinário

**Recorrente:** Clécio Gonçalves da Silva

**Processo referente:** 1153385, Assunto Administrativo – Multa/Apartado, Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata; 1153291, Acompanhamento da Gestão Fiscal.

#### 1157026, Recurso Ordinário

**Recorrente:** Lucas Vieira Lopes

**Processos referentes:** 1153602, Assunto Administrativo – Multa/Apartado, Prefeitura Municipal de Iguatama; 1153291, Acompanhamento da Gestão Fiscal.

**Procuradores:** Aline Aguiar da Cruz - OAB/MG 166758, Anne Fonseca Resende Lacerda - OAB/MG 170463, Antônio Danilo Dias Jardim - OAB/MG 152451, Bianca Melquiades Junqueira - OAB/MG 225664, Fabrício Nascimento Leal Godinho - OAB/MG 097625, Fernanda de Souza Bittencourt - OAB/MG 144242, Júlia Garcia Resende Costa - OAB/MG 180996, Juliana Teles Rodrigues Neves - OAB/MG 225457, Lariza Araújo Silva Martins - OAB/MG 207056, Laura Bernardes Oliveira - OAB/MG 195118, Leonardo Guimarães Naves - OAB/MG 220549, Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa - OAB/MG 168242, Mateus de Moura Lima Gomes - OAB/MG 105880, Matheus Moraes Ephina - OAB/MG 212546, Paulo Henrique Mazzoni Mota - OAB/MG 200824, Ruth Clemencia Cruz Oliveira - OAB/MG 227925, Tainá Lima São José - OAB/MG 220953, Thalissa Cristina Sales - OAB/MG 206401, Valeria Ângela da Costa - OAB/MG 220718, Veridiana Valadares de Campidel e Siqueira -

OAB/MG 210693, Wederson Advincula Siqueira - OAB/MG 102533

**DECISÃO:** Negado provimento aos recursos, nos termos das propostas de voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

#### 1157137, Recurso Ordinário

**Recorrente:** Agostinho Carlos Oliveira

**Processos referentes:** 1153788, Assunto Administrativo – Multa/Apartado, Prefeitura Municipal de Luz; 1153291, Acompanhamento da Gestão Fiscal.

**Procuradores:** Eduardo Brito Lacerda - OAB/MG 181721, Igor Oliveira Chaves - OAB/MG 203123, Patrícia Faria Sousa - OAB/MG 188607, Thiago Oliveira Vinhal - OAB/MG 117564

#### 1157188, Recurso Ordinário

**Recorrente:** Sérgio Paulo Campos

**Processo referente:** 1153604, Assunto Administrativo – Multa/Apartado; 1153291, Acompanhamento da Gestão Fiscal, Prefeitura Municipal de Fronteira.

#### 1157383, Recurso Ordinário

**Recorrente:** Agidê Alves Santana

**Processos referentes:** 1153516, Assunto Administrativo – Multa/Apartado, Prefeitura Municipal de Cônego Marinho; 1153291, Acompanhamento da Gestão Fiscal.

**DECISÃO:** Negado provimento aos recursos, nos termos das propostas de voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

#### 1127058, Incidente de Inconstitucionalidade

**Referência:** Incidente de inconstitucionalidade para apreciação da constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 5321/2003 de Patos de Minas.

**Processo referente:** 1105606, Pensão, Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

Beneficiária: Vanilda Aparecida Ferreira

**Interessados:** IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas, Câmara Municipal de Patos de Minas, Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

**DECISÃO:** Pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, devendo ser reconhecida a perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da revogação da Lei

Municipal n. 5.321/2003, nos termos da proposta de voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**RETORNO DE VISTA - Relator: Conselheiro Durval Ângelo**

**1156652, Recurso Administrativo**

**Recorrente:** Marconi Augusto Fernandes de Castro Braga

**Suspeições:** Conselheiro Wanderley Ávila, Conselheiro Mauri Torres, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

**DECISÃO:** Pelo provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido totalmente o Conselheiro Cláudio Terrão e parcialmente o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Suspeição dos Conselheiros Wanderley Ávila e Mauri Torres.

**MATÉRIA EXTRAPAUTA**

O Conselheiro Wanderley Ávila fez o seguinte registro:

Senhor Presidente, eu gostaria de aproveitar esse momento e fazer dois cumprimentos.

O primeiro deles é ao Conselheiro Durval Ângelo pela indicação do livro: “Os Tribunais de Contas e a Efetividade dos Direitos Humanos - APACs e Auditoria Operacional”, de sua autoria, para o Prêmio Jabuti Acadêmico 2024, distinção que contempla obras científicas, técnicas e profissionais. Essa indicação é o reconhecimento pelo trabalho do Conselheiro Durval, que já conhecemos e reconhecemos a longos anos especialmente no estudo e aprofundamento das dimensões dos direitos fundamentais, no seu compromisso com os direitos humanos, agora no contexto dos Tribunais de Contas indo além da visão apenas das prestações de contas.

Registramos, pois, os nossos cumprimentos pela justa indicação.

O segundo cumprimento é à servidora Lorena Oliveira de Sousa, Analista de Controle Externo, lotada na Coordenadoria de Análise de Contas de Gestão e Auditoria Financeira do Estado, que, por méritos, após indicação da Presidência do Tribunal, foi selecionada pelo TCU para compor o Conselho de Auditores da ONU, seletivo grupo de servidores de três países que serão responsáveis por auditar as contas dos programas, fundos e emissões daquela organização.

Nossos cumprimentos e nossa certeza de estarmos bem representados pela servidora.

Aderiram às palavras do Conselheiro Wanderley Ávila os demais Conselheiros, o Procurador-Geral Marcílio Barenco e o Presidente Gilberto Diniz.

O Conselheiro Durval Ângelo agradeceu as manifestações e também cumprimentou a servidora Lorena Oliveira de Sousa.

O Conselheiro Presidente Gilberto Diniz convocou os Conselheiros para a 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 06 de março de 2024, às 14 horas.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, a ser aprovada e assinada na sessão subsequente. Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2024.

**ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024**

Em 28 de fevereiro de 2024, no Palácio Ruy Barbosa, sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, após o encerramento da 3ª Sessão Ordinária iniciada às 14 horas, foi aberta a 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, destinada a dar prosseguimento à apreciação do Balanço Geral do Estado, exercício de 2021, presidida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Wanderley Ávila, Cláudio Terrão, Mauri Torres, José Alves Viana, Durval Ângelo e Agostinho Patrus, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello, e o Secretário, Sr. Robson Eugênio Pires.

**Relator: Conselheiro Gilberto Diniz**

**Revisor: Conselheiro Durval Ângelo**

**1114783, Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, 2021.**

**Responsável:** Romeu Zema Neto

**Procuradores:** Sérgio Pessoa de Paula Castro – OAB/MG 62597, Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho – OAB/MG 50684, Daniel Cabaleiro Saldanha – OAB/MG 119435, José Sad Júnior – OAB/MG 65791, Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior – OAB/MG 102604, Renata Couto Silva de Faria – OAB/MG 83743, Valmir Peixoto Costa – OAB/MG 91693.

Proferidos os votos do Conselheiro Relator, do Conselheiro Revisor, dos Conselheiros Agostinho Patrus e Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Terrão pediu vista dos autos.

Vista dos autos ao Conselheiro Cláudio Terrão.

O Conselheiro Presidente Gilberto Diniz convocou os Conselheiros para a 2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 13 de março de 2024, às 10 horas, destinada à apreciação do Balanço Geral do Estado, exercício de 2022.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, a ser aprovada e assinada na sessão subsequente. Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2024.

### **DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2024**

*Define o critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado pelo Estado e pelos Municípios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso V do art. 72, todos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso X do art. 25 e pelo inciso V do art. 200, todos da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27 de maio de 2009;

DECIDE:

Art. 1º Definir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como critério para atualização do valor residual que deixou de ser aplicado pelos municípios e Estado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, conforme alteração promovida no art. 119 do ADCT da CR/1988 pela Emenda Constitucional 119/2022.

Art. 2º Determinar que os valores residuais corrigidos monetariamente sejam aplicados em MDE em observância aos incisos I a IV do § 4º do art. 16 da Instrução Normativa 02/2021, de 20/12/2021, alterada

pela IN 02/2022 de 11/05/2022 e IN 01/2023 de 21/06/2023.

Art. 3º Estabelecer o dia 31/12/2024 como prazo limite para aplicação do valor correspondente apenas à correção monetária incidente.

Art. 4º Determinar que a memória de cálculo com os valores residuais corrigidos monetariamente não aplicados em MDE em 2020 e 2021 esteja presente na análise técnica das prestações de contas de governo anuais de 2023 e 2024.

Art. 5º Ratificar as demais disposições vigentes, de modo que a aplicação do valor principal, nos termos do parágrafo único do art. 119 do ADCT da Constituição da República de 1988, continua devida até o final do exercício de 2023.

Art. 6º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, em 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz –  
Presidente

### **INTIMAÇÃO N. 3852/2024 – DECISÃO EM RECURSO**

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I da Resolução 12/2008 – RITCEMG, fica intimado o interessado abaixo nominado quanto ao teor da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo não conhecimento do Recurso:

Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA

1161139, AGRAVO

Parte(s): Maurilio Dias Massensini, Prefeito Municipal de Coimbra.

Procurador(es): FELIPE MARCONDES MONTEIRO, OAB/MG 129967; MARIANE ISABELA PEREIRA, OAB/MG 191777.

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

### **Coordenadoria de Débito e Multa**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 3.144**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o disposto no artigo **166, §1º, inciso V**, da Resolução nº 12/2008, faz saber, a todos quantos virem o presente **edital** ou dele tiverem conhecimento, que **intima** a(s) parte(s) interessada(s) para efetuar e comprovar o pagamento da multa, nos termos do ofício abaixo.

Processo nº: 1.084.452

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ano de referência: 2020

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Governo

Parte: MARIA TERESA DORCA DE OLIVEIRA

Ofício: 3.144/2024/CDM

INTIMAÇÃO MULTA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 3.145

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o disposto no artigo **166, §1º, inciso V**, da Resolução nº 12/2008, faz saber, a todos quantos virem o presente **edital** ou dele tiverem conhecimento, que **intima** a(s) parte(s) interessada(s) para efetuar e comprovar o pagamento da multa, nos termos do ofício abaixo.

Processo nº: 1.084.452

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ano de referência: 2020

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Governo

Parte: INSTITUTO BEIRA DA ESTRADA

Ofício: 3.145/2024/CDM

INTIMAÇÃO RESTITUIÇÃO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 3.146

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o disposto no artigo **166, §1º, inciso V**, da Resolução nº 12/2008, faz saber, a todos quantos virem o presente **edital** ou dele tiverem conhecimento, que **intima** a(s) parte(s)

interessada(s) para efetuar e comprovar o pagamento da multa, nos termos do ofício abaixo.

Processo nº: 1.084.452

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ano de referência: 2020

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Governo

Parte: MARIA TERESA DORCA DE OLIVEIRA

Ofício: 3.146/2024/CDM

INTIMAÇÃO RESTITUIÇÃO

## Presidência

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 4/PRES./2024

*Dispensa a análise jurídica em processo de contratação nas hipóteses em que menciona.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso I do caput do art. 41 e pelo inciso III do § 2º do art. 41 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008; e pelo inciso II do art. 3º da Resolução nº 6, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 167, de 30 de junho de 2022, instituiu a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a qual compete, entre outras atribuições, exercer as funções de consultoria e assessoria jurídicas da Presidência e, nos termos de ato normativo próprio, dos demais órgãos do Tribunal, nos termos do inciso V do art. 3º da referida lei;

CONSIDERANDO que cabe à Consultoria-Geral Ajunta prestar assessoramento jurídico à área meio do Tribunal, especialmente com a elaboração de estudos e pareceres sobre licitações, dispensa e inexigibilidade de licitação, contratos e aditivos, acordos e instrumentos congêneres, conforme previsto no inciso I do art. 21 da Resolução nº 4, de 29 de março de 2023;

CONSIDERANDO as disposições do § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica dispensada a análise jurídica em processo de contratação, salvo quando houver a formalização de contrato administrativo, nas hipóteses de:

I – dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II – inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seu valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverá ser utilizada minuta padronizada de termo de referência previamente aprovada pela Consultoria-Geral Adjunta na instrução do procedimento.

§ 2º Nas hipóteses em que dispensada a análise jurídica, deverá ser certificado nos autos do processo de contratação o atendimento às exigências legais e internas para o procedimento, por meio de lista de verificação, a ser preenchida pela unidade administrativa responsável pela instrução do feito.

Art. 2º A análise jurídica será obrigatória quando suscitada, por gestor de unidade administrativa do Tribunal, dúvida acerca da legalidade do procedimento de contratação a que referem os incisos I e II do art. 2º desta Ordem de Serviço.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

## Secretaria-Geral da Presidência

### Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

**Processo nº:** 1120171

**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Procedência:** Secretaria de Estado de Governo – Segov

**Responsáveis:** Centro Social Durval de Barros – Cesdub, Maurília Ribeiro de Almeida

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Substituto Telmo Passareli

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ALCANCE DO PROPÓSITO PACTUADO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A inoportunidade da destinação dos bens adquiridos com recursos do convênio aos fins previamente acordados, devido a irregularidades na execução do ajuste, configura desvio de finalidade.

2. A falta de comprovação da correta aplicação de parte dos recursos conveniados, caracterizada pela ausência do cumprimento da finalidade pactuada, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, “d”, combinado com o art. 51, ambos da Lei Orgânica, bem como a devolução do prejuízo constatado ao erário, sendo o valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

3. A prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, impõe a aplicação de multa ao responsável, independentemente do ressarcimento, com fundamento no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal.

**Processo nº:** 1077093

**Natureza:** AUDITORIA

**Jurisdicionado:** Município de Betim

**Responsáveis:** Vittorio Medioli, Levy Boaventura e Gilmar Lembi Mascarenhas

**Interessado:** Walmir Antônio do Prado

**Procuradores:** Adriana Anselmo Guimarães, OAB/MG 85.206; Ana Paula Flavina Silva Assis, OAB/MG 89.808; Bruno Ferreira Cypriano, OAB/MG 90.318; Cirilo Moreira Júnior, OAB/MG 81.506; Clélia Patrícia Figueiredo Coura Horta, OAB/MG 74.383; Crhisley Milayd Diniz Ferreira Ribeiro, OAB/MG 81.572; Cynthia Aparecida Espaladori de Brito, OAB/MG 77.768; Humberto Reis Carvalhaes, OAB/MG 79.640; Janaína Paschoalin Dias Burni, OAB/MG 76.189; Karla Barbosa de Souza, OAB/MG 65.737; Lívia de Melo Soares Batista, OAB/MG 38.784; Maria Daniele Silva Ferreira, OAB/MG 74.391; Sílvia Cristina Lage Gomes, OAB/MG 76.658; Ubiratan Laranjeiras Barros, OAB/MG 60.144



**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**Relator:** Conselheiro Substituto Telmo Passareli

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** AUDITORIA. MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÕES. PROJETO RECEITAS. ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

A possibilidade da inserção de ente municipal na atividade de acompanhamento de receitas municipais realizada por este Tribunal consiste em medida que, além de fiscalizar, visa auxiliar os agentes públicos no aprimoramento da arrecadação tributária local.

**Processo nº:** 1058822

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Joviano Cândido Filho

**Denunciada:** Município de Materlândia

**Partes:** Alan Santos de Pinho, Antônio Alves de Souza Neto, Joaquim Batista Neto, Joventino Maria Ferreira, Reynaldo Euzébio Ferreira, Thiago Vinícius de Matos Silva, Valdeci O. da Silva Transportes

**Interessado:** Valdeci da Silva Transportes

**Procuradores:** Geisse Kelly Pereira da Silva, OAB/GO 60.657; Neander Silva Araújo, OAB/MG 90.559; Rudisley Dutra de Medeiros, OAB/GO 30.067; Vítor Maia Veríssimo, OAB/MG 195.868

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Telmo Passareli

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. ACOLHIDA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONLUÍO. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

Está sujeito às sanções legais o vencedor da licitação que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta pelo órgão licitante, se recusar de assinar o contrato ou, uma vez assinado, deixar de cumprir com as obrigações contratuais firmadas perante a Administração. Nessa situação, embora os demais licitantes, quando convocados para assumirem “o lugar do vencedor”, não sejam obrigados a fazê-lo “nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado”, é dever da Administração, em primeiro lugar, apresentar essa opção para os interessados remanescentes e de negociar os preços, num segundo momento, com vistas à obtenção da melhor oferta.

**Processo nº:** 1114369

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Ernesto Muniz de Souza Júnior

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Itapeva

**Responsável:** Marcelo Guido Pereira

**Procurador:** Douglas Luís de Godói Júnior, OAB/MG 140.406

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Anulado o certame, não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, uma vez que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Processo nº:** 968905

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais

**Aposentanda:** Rosângela Salazar de Andrade

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008,

o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 961122

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Maria Auxiliadora Lara Queiroz

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 961120

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Marina da Conceição Santos

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 957740

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentanda:** Geni Maria de Melo

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. SECRETARIA DE ESTADO. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 954316

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Rosemary Palhares Reis

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 935449

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Kátia Maria Coelho Moreira

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no

parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 916815

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Silvana Veloso Costa Prado

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. SERVIDOR EFETIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA SUB JUDICE. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS OU DENEGAÇÃO DO REGISTRO. REJEIÇÃO. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Sobrestar o processo ou negar o registro da aposentadoria à espera de posicionamento do Supremo Tribunal Federal fere o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada material formada em acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, tendo em vista a possibilidade de revisão do registro do ato de concessão por este Tribunal, caso assim venha a ser determinado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da

razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

3. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno

**Processo nº:** 916650

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Neusa Maria Rocha Cirilo

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. FUNDAÇÃO ESTADUAL. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 916535

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Maria Aparecida Rodrigues

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. FUNDAÇÃO ESTADUAL. SERVIDOR EFETIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA SUB JUDICE. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS OU DENEGAÇÃO DO REGISTRO. REJEIÇÃO. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Sobrestar o processo ou negar o registro da aposentadoria à espera de posicionamento do Supremo Tribunal Federal fere o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada material formada em acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, tendo em vista a possibilidade de revisão do registro do ato de concessão por este Tribunal, caso assim venha a ser determinado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

3. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1029584

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentanda:** Marcilene Alves

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. SECRETARIA DE ESTADO. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1019052

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Maria Helena de Avellar Coutinho

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-

H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1018575

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Carla Prates de Azevedo Silva

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no.

**Processo nº:** 1009058

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Andréa Cardoso Braga

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1008670

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência do Município de Poço Fundo

**Aposentando:** Alencar Tavares de Oliveira

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Diante da regularidade da concessão da aposentadoria, o ato deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1006952

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Vera Vasconcelos Barbosa de Alvarenga

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1006949

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Aposentando:** Juscelino José de Magalhães

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1001279

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto Mineiro de Agropecuária

**Aposentanda:** Íris da Conceição Fraga

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO ESTADUAL. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 971680

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Geoinformação e Tecnologia

**Aposentanda:** Renilda Lúcia dos Santos Oliveira

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO ESTADUAL. SERVIDOR EFETIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA *SUB JUDICE*. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS OU DENEGAÇÃO DO REGISTRO. REJEIÇÃO. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Sobrestar o processo ou negar o registro da aposentadoria à espera de posicionamento do Supremo Tribunal Federal fere o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada material formada em acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, tendo em vista a possibilidade de revisão do registro do ato de concessão por este Tribunal, caso assim venha a ser determinado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

3. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1134889

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Aposentando:** Amarildo Antônio Sena César

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. INCLUSÃO DE ADICIONAL DE QUINQUÊNIO AO VENCIMENTO BÁSICO PARA FINS DE CÁLCULO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO APÓS A EDIÇÃO DA EC N. 19/1998. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PROVENTOS PAGOS A MAIOR. NÃO SANEAMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TJMG. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE A CONCESSÃO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA

**ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DIREITO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RECONHECIDO. REGISTRO DO ATO.**

1. Em que pese o reconhecimento, no âmbito da decisão administrativa exarada em 27/6/2016, no Processo n. 1.0000.13.008660-6/000, da irregularidade constatada na sistemática de cálculo de adicionais praticada pelo TJMG, em descompasso com o artigo 37, XIV, da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 19/98, em nova decisão, proferida em 17/7/2019, estabeleceu-se a modulação dos efeitos da decisão anterior, com vistas à preservação da sistemática de cálculo das vantagens pecuniárias adquiridas pelos servidores até 27/6/2016.

2. O poder-dever de autotutela da Administração Pública, bem como o exercício da competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo artigo 71, III, da Constituição da República, encontram limites na incidência do instituto da decadência administrativa, bem como nos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, notadamente, da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, pilares da estabilidade das relações jurídicas, que devem incidir sobre a atuação estatal.

3. Nos termos do art. 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, Lei de Processo Administrativo Estadual, o dever da Administração de anular o ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos, contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

4. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na modalidade pretendida, considerando as especificidades do caso concreto, em consonância com o disposto no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb e com fulcro nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança e, ainda, diante do transcurso do prazo decadencial de cinco anos da concessão do adicional trintenário, o ato deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**Processo nº:** 1134887

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Aposentando:** Eugênio Rocha Bastos

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

**Inteiro Teor**

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. INCLUSÃO DE ADICIONAL DE QUINQUÊNIO AO VENCIMENTO BÁSICO PARA FINS DE CÁLCULO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO APÓS A EDIÇÃO DA EC N. 19/1998. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PROVENTOS PAGOS A MAIOR. NÃO SANEAMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TJMG. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE A CONCESSÃO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DIREITO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RECONHECIDO. REGISTRO DO ATO.

1. Em que pese o reconhecimento, no âmbito da decisão administrativa exarada em 27/6/2016, no Processo n. 1.0000.13.008660-6/000, da irregularidade constatada na sistemática de cálculo de adicionais praticada pelo TJMG, em descompasso com o artigo 37, XIV, da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 19/98, em nova decisão, proferida em 17/7/2019, estabeleceu-se a modulação dos efeitos da decisão anterior, com vistas à preservação da sistemática de cálculo das vantagens pecuniárias adquiridas pelos servidores até 27/6/2016.

2. O poder-dever de autotutela da Administração Pública, bem como o exercício da competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo artigo 71, III, da Constituição da República, encontram limites na incidência do instituto da decadência administrativa, bem como nos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, notadamente, da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, pilares da estabilidade das relações jurídicas, que devem incidir sobre a atuação estatal.

3. Nos termos do art. 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, Lei de Processo Administrativo Estadual, o dever da Administração de anular o ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos, contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

4. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na modalidade pretendida, considerando as especificidades do caso concreto, em consonância com o disposto no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb e com fulcro nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança e, ainda, diante do transcurso do prazo decadencial de cinco anos da concessão do adicional trintenário, o ato deve ser



registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**Processo nº:** 1129107

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Santa Luzia

**Aposentanda:** Marli Maria Silva Jardim

**Responsável:** Helenice de Freitas, presidente do Instituto Municipal

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. INCLUSÃO DE VANTAGEM PESSOAL AO VENCIMENTO BÁSICO PARA FINS DE CÁLCULO DOS QUINQUÊNIOS E DO ADICIONAL DE SEXTA-PARTE PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. EC N. 19/1998. PROVENTOS PAGOS A MAIOR. NÃO SANEAMENTO. EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE A CONCESSÃO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DIREITO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RECONHECIDO. REGISTRO DO ATO.

1. O poder-dever de autotutela da Administração Pública, bem como o exercício da competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo artigo 71, III, da Constituição da República, encontram limites na incidência do instituto da decadência administrativa, bem como nos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, notadamente, da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, pilares da estabilidade das relações jurídicas, que devem incidir sobre a atuação estatal.

2. Nos termos do art. 68 da Lei Municipal n. 4055/2019, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Santa Luzia, o dever da Administração de anular ato de que decorra efeito favorável para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

3. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na modalidade pretendida, considerando as especificidades do caso concreto, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, e, ainda, diante do transcurso do prazo decadencial de mais de 5 anos

de utilização do acréscimo da verba “adicional de tempo de serviço apostilado” em incremento ao vencimento-base, o ato deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**Processo nº:** 1114237

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Aleksandra de Paula Reis

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. INCLUSÃO DE ADICIONAL DE QUINQUÊNIO AO VENCIMENTO BÁSICO PARA FINS DE CÁLCULO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO APÓS A EDIÇÃO DA EC N. 19/1998. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PROVENTOS PAGOS A MAIOR. NÃO SANEAMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TJMG. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE A CONCESSÃO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DIREITO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RECONHECIDO. REGISTRO DO ATO.

1. Em que pese o reconhecimento, no âmbito da decisão administrativa exarada em 27/6/2016, no Processo n. 1.0000.13.008660-6/000, da irregularidade constatada na sistemática de cálculo de adicionais praticada pelo TJMG, em descompasso com o artigo 37, XIV, da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 19/98, em nova decisão, proferida em 17/7/2019, estabeleceu-se a modulação dos efeitos da decisão anterior, com vistas à preservação da sistemática de cálculo das vantagens pecuniárias adquiridas pelos servidores até 27/6/2016.

2. O poder-dever de autotutela da Administração Pública, bem como o exercício da competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo artigo 71, III, da Constituição da República, encontram limites na incidência do instituto da decadência administrativa, bem como nos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, notadamente, da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, pilares da estabilidade das relações jurídicas, que devem incidir sobre a atuação estatal.

3. Nos termos do art. 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, Lei de Processo Administrativo Estadual, o dever da Administração de anular o ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos, contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

4. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na modalidade pretendida, considerando as especificidades do caso concreto, em consonância com o disposto no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb e com fulcro nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança e, ainda, diante do transcurso do prazo decadencial de cinco anos da concessão do adicional trintenário, o ato deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**Processo nº:** 1114211

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Joelina de Souza Araújo Vieira

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. INCLUSÃO DE ADICIONAL DE QUINQUÊNIO AO VENCIMENTO BÁSICO PARA FINS DE CÁLCULO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO APÓS A EDIÇÃO DA EC N. 19/1998. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PROVENTOS PAGOS A MAIOR. NÃO SANEAMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TJMG. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE A CONCESSÃO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DIREITO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RECONHECIDO. REGISTRO DO ATO.

1. Em que pese o reconhecimento, no âmbito da decisão administrativa exarada em 27/6/2016, no Processo n. 1.0000.13.008660-6/000, da irregularidade constatada na sistemática de cálculo de adicionais praticada pelo TJMG, em desconformidade com o artigo 37, XIV, da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 19/98, em nova decisão, proferida em 17/7/2019, estabeleceu-se a modulação dos efeitos da decisão anterior, com vistas à preservação da sistemática de

cálculo das vantagens pecuniárias adquiridas pelos servidores até 27/6/2016.

2. O poder-dever de autotutela da Administração Pública, bem como o exercício da competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo artigo 71, III, da Constituição da República, encontram limites na incidência do instituto da decadência administrativa, bem como nos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, notadamente, da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, pilares da estabilidade das relações jurídicas, que devem incidir sobre a atuação estatal.

3. Nos termos do art. 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, Lei de Processo Administrativo Estadual, o dever da Administração de anular o ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos, contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

4. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na modalidade pretendida, considerando as especificidades do caso concreto, em consonância com o disposto no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb e com fulcro nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança e, ainda, diante do transcurso do prazo decadencial de cinco anos da concessão do adicional trintenário, o ato deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**Processo nº:** 1114181

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Aposentando:** Antônio Luiz Ferreira Lima

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. INCLUSÃO DE ADICIONAL DE QUINQUÊNIO AO VENCIMENTO BÁSICO PARA FINS DE CÁLCULO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO APÓS A EDIÇÃO DA EC N. 19/1998. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PROVENTOS PAGOS A MAIOR. NÃO SANEAMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TJMG. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE A CONCESSÃO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DIREITO À CONCESSÃO DA

**APOSENTADORIA RECONHECIDO. REGISTRO DO ATO.**

1. Em que pese o reconhecimento, no âmbito da decisão administrativa exarada em 27/6/2016, no Processo n. 1.0000.13.008660-6/000, da irregularidade constatada na sistemática de cálculo de adicionais praticada pelo TJMG, em desconpasso com o artigo 37, XIV, da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 19/98, em nova decisão, proferida em 17/7/2019, estabeleceu-se a modulação dos efeitos da decisão anterior, com vistas à preservação da sistemática de cálculo das vantagens pecuniárias adquiridas pelos servidores até 27/6/2016.

2. O poder-dever de autotutela da Administração Pública, bem como o exercício da competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo artigo 71, III, da Constituição da República, encontram limites na incidência do instituto da decadência administrativa, bem como nos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, notadamente, da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, pilares da estabilidade das relações jurídicas, que devem incidir sobre a atuação estatal.

3. Nos termos do art. 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, Lei de Processo Administrativo Estadual, o dever da Administração de anular o ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos, contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

4. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na modalidade pretendida, considerando as especificidades do caso concreto, em consonância com o disposto no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb e com fulcro nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança e, ainda, diante do transcurso do prazo decadencial de cinco anos da concessão do adicional trintenário, o ato deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**Processo nº:** 1113084

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentando:** Fernando Fernandes de Oliveira

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. SECRETARIA DE ESTADO. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Diante da regularidade da concessão da aposentadoria, o ato deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1086843

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentando:** Luiz Octávio Junqueira de Oliveira

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. SECRETARIA DE ESTADO. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. REGISTRO DO ATO.

Diante da situação fática consolidada e da ausência de indícios de má-fé por parte do beneficiário e do jurisdicionado, impõe-se a aplicação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança para registrar o ato de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1056679

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Fundação Educacional Caio Martins

**Aposentando:** Antônio Geraldo Tolentino

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/02/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. FUNDAÇÃO ESTADUAL. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação

de indícios de má-fé nos autos, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o ato de aposentadoria deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

## Segunda Câmara

### Secretaria da 2ª Câmara

#### EDITAIS

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 3623/2024**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso V, da Resolução TC nº 12/2008, faz saber, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que cita a(s) parte(s) abaixo relacionada(s), sendo que o processo é ELETRÔNICO, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE, disponível na aba “Secretaria Virtual” em [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), e ainda que as manifestações ou petições deverão ser subscritos pela parte ou procurador devidamente constituído, conforme disposições regimentais, assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme Portaria nº 17/Pres./2021, sendo dispensado o envio pelos Correios, por e-mail ou outros meios, e respeitado o tamanho máximo de 20MB por arquivo eletrônico que for encaminhado.

#### **Processo nº 1095084 – Representação**

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Citado: Geraldo Magela Ramires Costa (CPF nº 561.405.846-04)

Prazo: **15 (quinze) dias úteis**

Despacho: Íntegra do Arquivo

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 3660/2024**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso V, da Resolução TC nº 12/2008, faz saber, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que cita a(s) parte(s) abaixo relacionada(s), sendo que o processo é ELETRÔNICO, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE, disponível na aba “Secretaria Virtual” em [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), e ainda que as manifestações ou petições deverão ser subscritos pela parte ou

procurador devidamente constituído, conforme disposições regimentais, assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme Portaria nº 17/Pres./2021, sendo dispensado o envio pelos Correios, por e-mail ou outros meios, e respeitado o tamanho máximo de 20MB por arquivo eletrônico que for encaminhado.

#### **Processo nº 1141386 – Representação**

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

Citado: Juscelio Januario Da Fonseca (CPF nº 048.341.316-02)

Prazo: **15 (quinze) dias úteis**

Despacho: Íntegra do Arquivo

#### INTIMAÇÕES

#### **INTIMAÇÕES Nºs 3814 E 3815/2024**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, intima a(s) parte(s) abaixo relacionada(s), da decisão exarada pelo Exmo. Relator do processo:

#### **Processo nº 1047808 – Representação**

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Intimados: Rômulo Carvalho Ferraz (*ex-Secretário de Estado de Defesa Social*) e Ana Cristina Braga Albuquerque (*ex-Subsecretária de Inovação e Logística*).

Procuradores: Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho (*Procurador Chefe da Procuradoria de Demandas Estratégicas – OAB/MG nº 50684*), José Sad Júnior (*Procurador do Estado – OAB/MG nº 65791*)

Decisão: Íntegra do Arquivo

#### **INTIMAÇÕES Nºs 3803, 3804, 3806 E 3807/2024**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, intima a(s) parte(s) abaixo relacionada(s), da decisão exarada pelo Exmo. Relator do processo:

#### **Processo nº 1161052 – Edital de Licitação – Apensos: Denúncias nºs 1161095, 1161152 e 1164183**

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE

Intimado: Eduardo Rabelo Fonseca (*Presidente do Consórcio*), Otávio Toledo Rodrigues Lima Pereira

(*Denunciante*), W F Empreendimentos & Construções Divinense Eireli (*Denunciante*) e Cootranspar Cooperativa de Transportes Paraíso (*Denunciante*).

Decisão: Íntegra do Arquivo

### INTIMAÇÕES N<sup>os</sup> 3936, 3938 E 3939/2024

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2<sup>a</sup> Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, intima a(s) parte(s) abaixo relacionada(s), da decisão exarada pelo Exmo. Relator do processo:

#### Processo nº 1164161 – Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Jurisdicionado: Município de Crucilândia

Intimados: Ilaerson Ferreira de Souza (*Prefeito*), Ketre Rejane de Oliveira Parreiras (*Pregoeira*) e Zeus Comercial Ltda (*Denunciante*).

Decisão: INTEGRA DO ARQUIVO

Threat Protection (UTP) para seu pleno funcionamento, com validade de 36 (trinta e seis) meses, incluindo suporte técnico e garantia do software e do hardware por igual período, conforme especificações contidas no termo de referência, bem como suporte técnico especializado.

Vigência: 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da publicação de seu extrato.

Data da assinatura: 01/03/2024.

Valor total: R\$ 893.399,99 (oitocentos e noventa e três mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Dotações Orçamentárias: 1021 01 122 705 2121 0001 449052 07 0 10 1

1021 01 122 705 2009 0001

339040 02 0 10 1.

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo ao Contrato n. 9400355/2023 celebrado com a **FREITAS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.** (Processo SEI nº 23.0.000002171-7)

Objeto: acréscimo contratual.

Data da assinatura: 01/03/2024.

Valor total do acréscimo: R\$ 5.624,50 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Dotação Orçamentária: 1021 01 122 746 2009 0001 339039 22 0 10 1.

### EXTRATOS DE TERMOS DE APOSTILAS

Termo de Apostila – 1 ao Contrato nº **9410242/2024**, firmado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e a **ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.407.609/0003-65. (Processo SEI nº 23.0.000001758-2)

Objeto: alterar a dotação orçamentária: 1021 01 122 **705 2121** 0001 449052 07 0 10 1 para 1021 01 122 **746 2009** 0001 449052 07 0 10 1, tendo em vista a alteração da estrutura programática, nos termos da Lei nº 24.678, de 17/01/2024.

Data da assinatura: 01/03/2024.

Sem ônus.

Termo de Apostila – 1 ao Contrato nº **9410246/2024**, firmado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e a **ROCHA CONTROLS MONTAGEM E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-EPP.**, inscrita no CNPJ sob o

## Diretoria de Administração

### Coordenadoria de Licitações e Contratos

#### EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato n. 9412599/2024 celebrado com o **MIGUEL DO PRADO URTADO LTDA.** (Processo SEI nº 23.0.000002128-8)

Objeto: prestação de serviços de suporte técnico ao software Moodle, conforme especificações constantes neste contrato e no Termo de Referência.

Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação de seu extrato.

Data da assinatura: 01/03/2024.

Valor total: R\$17.280,00 (dezessete mil duzentos e oitenta reais).

Dotação Orçamentária: 1021 01 122 705 2009 0001 339040 02 0 10 1.

Contrato n. 9413361/2024 celebrado com o **ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA.** (Processo SEI nº 23.0.000001698-5)

Objeto: contratação de empresa para aquisição de 2 (dois) equipamentos de segurança denominado NGFW, Firewall Fortinet, composto de 2 (dois) appliances e 2 (dois) licenciamentos perpétuos Unified

nº 14.417.648/0001-72. (Processo SEI nº 23.0.000003174-7)

Objeto: alterar a dotação orçamentária: 1021 01 122 **705 2121** 0001 449051 13 0 10 1 para 1021 01 122 **746 2009** 0001 449051 13 0 10 1, tendo em vista a alteração da estrutura programática, nos termos da Lei nº 24.678, de 17/01/2024.

Data da assinatura: 01/03/2024.

Sem ônus.

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA 01/03/2024

#### **PROCURADORA CRISTINA MELO**

Distribuição ordinária

DENÚNCIA

1164111

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1104623

PENSÃO

1110771, 1156398

Redistribuição

CANCELAMENTO/ATOS CONCESSÓRIOS

1157720 (Prevenção – Origem: Maria Cecília Borges)

#### **PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1119252

DENÚNCIA

1160633

PENSÃO

1154054

#### **PROCURADORA ELKE MOURA**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1119251

DENÚNCIA

1160665

PENSÃO

1117113

#### **PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1119247

PENSÃO

1109699, 1156400

Redistribuição

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS

1148808 (Redistribuição Automática – Origem:

Procurador-Geral MPC)

CANCELAMENTO/ATOS CONCESSÓRIOS

1145699 (Prevenção – Origem: Cristina Melo)

PENSÃO

1158983 (Prevenção – Origem: Maria Cecília Borges)

REPRESENTAÇÃO

1156903 (Prevenção – Origem: Cristina Melo)

#### **PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES**

Distribuição ordinária

DENÚNCIA

1156628

PENSÃO

1110769, 1117111, 1126589

#### **PROCURADORA SARA MEINBERG**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1119258

DENÚNCIA

1156942

PENSÃO

1110770

Redistribuição

CANCELAMENTO/ATOS CONCESSÓRIOS

1158142 (Prevenção – Origem: Cristina Melo)

#### **PROCURADOR – GERAL**

Distribuição ordinária

Medidas cabíveis

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1120727, 1148008, 1148093, 1148204

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1127137

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal “Minas Gerais”.